



**Processo:** 1077093  
**Natureza:** Auditoria  
**Jurisdicionado:** Município de Betim  
**Responsáveis:** Vittorio Medioli (prefeito municipal)  
Gilmar Lembi Mascarenhas (secretário municipal de fazenda)  
Levy Boaventura (superintendente da secretaria municipal de fazenda)

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na prefeitura do município de Betim, no período de 19/8/19 a 30/8/19, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal.

Ao final dos trabalhos, a equipe de analistas, designada pela Portaria DCEM nº 022/2019 (fl. 1), elaborou o relatório de fls. 13/42v, elencando, em síntese, os seguintes “achados” de auditoria:

- 1) Legislação tributária municipal não se encontrava consolidada e adequadamente disponibilizada;
- 2) Não utilização da Planta Genérica de Valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU;
- 3) Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU;
- 4) Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU;
- 5) Não priorização de recursos para a administração tributária municipal;
- 6) Cadastro imobiliário de contribuinte não fidedigno;
- 7) Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;
- 8) Cobrança de honorários de sucumbência em sede de protesto de créditos tributários inscritos na dívida ativa.

Em vista disso e considerando que a referida ação de controle teve



como objetivo propiciar ao município melhorias em sua arrecadação tributária, os analistas propuseram a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o jurisdicionado e este Tribunal, com obrigações e metas a serem assumidas, em prazos a serem pactuados, nos termos da Resolução nº 14/2014.

Para isso, propuseram, ainda, a intimação dos responsáveis para que tomem conhecimento dos apontamentos do relatório de auditoria e de sua proposta de encaminhamento, e para que, caso seja de interesse dos jurisdicionados, agendem reunião, nas dependências deste Tribunal, para definição consensual de minuta do TAG aventado.

Uma vez ratificado o relatório de auditoria (fl. 55), foi a documentação autuada e o processo distribuído à minha relatoria na data de 11/10/2019 (fl. 56).

Instrumento de controle consensual, o TAG foi instituído na atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a partir do advento da lei complementar nº 120, de 15/12/11, que acrescentou à lei orgânica desta Corte o art. 93-A<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 93-A – Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados.

§ 1º – O Termo de Ajustamento a que se refere o caput poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas ou pelos Poderes, órgãos e entidades por ele controlados, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

§ 2º – A assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.

§ 3º – É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecurável.

§ 4º – Nos casos em que o Termo de Ajustamento de Gestão impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, estes serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

§ 5º – Os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.



Atualmente, o TAG é regulamentado no âmbito deste Órgão de Controle Externo pela Resolução nº 14/2014, nos termos do qual (art. 4º) são legitimados a propor o referido instrumento as seguintes autoridades: (I) Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, em processo de sua relatoria; (II) Presidente do Tribunal quando se tratar de matéria de repercussão geral; ou (III) gestores responsáveis pelos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal.

No caso dos autos, em que se objetiva, num cenário de grave crise fiscal, a melhoria da arrecadação tributária municipal, com a superação das fragilidades identificadas *in loco* pela equipe de auditoria, o instrumento de controle consensual em destaque se mostra apropriado.

Por essa razão, acolho a proposição da unidade técnica e encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que sejam intimados, pela via postal, os **Srs. Vittorio Medioli, Gilmar Lembi Mascarenhas e Levy Boaventura**, respectivamente, prefeito do município de Betim, secretário municipal de fazenda e superintendente da secretaria municipal de fazenda (todos qualificados às fls. 13v/14), para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados de auditoria constantes do relatório técnico de fls. 13/42v, bem como sobre a proposta de TAG apresentada pelos técnicos desta Corte, indicando, de forma objetiva e clara, as ações e as metas que entenderem necessárias à correção das fragilidades destacadas pela equipe de auditoria do Tribunal.

Na oportunidade, os responsáveis deverão ser cientificados de que, caso haja interesse, poderá ser agendada uma reunião nas dependências do

---

§ 6º – O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão.

§ 7º – Cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do termo será arquivado.

§ 8º – O Termo de Ajustamento de Gestão será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer*



Tribunal, com servidores desta Casa, para definição consensual da minuta do TAG.

Cópias deste despacho e do relatório de fls. 13/42v deverão acompanhar os respectivos ofícios de intimação.

Esgotado o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2019.

Victor Meyer  
Relator